



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

OF. S/86/89

Porto Velho, 10 de outubro de 1989.

*As Diat
Publicar
11/10/89
Zorando
Chefe da Casa Civil*

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil

Solicitamos de Vossa Excelência, providências no sentido de que seja feita a publicação da Lei nº 239 em tempo hábil no Diário Oficial do Estado.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


DEPUTADO REDITÁRIO CASSOL
1º Secretário

Exmº Sr.
ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA
DD. Secretário Chefe da Casa Civil
N E S T A

Publicado no Diário Oficial
nº 1897 do dia 12/10/89



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

OF. P/315/89.

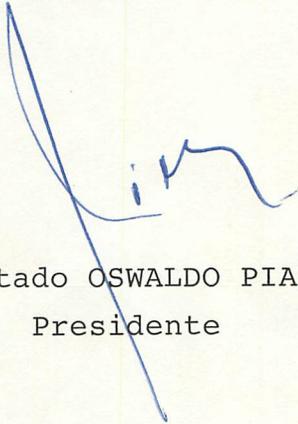
DATA

CASA CIVIL - GABINETE
RECEBIDO
Em 19/10/89
Recebido

Porto Velho, 12 de outubro de 1989.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, encaminha a Vossa Excelência para conhecimento cópia da Lei nº 239 de 10 de outubro de 1989.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado OSWALDO PIANA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador do Estado de Rondônia
N E S T A

/mcf.d.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Lei nº 239 de 10 de outubro de 1989.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Dispõe sobre reajuste salarial do Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia".

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido ao Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia um reajuste salarial de 50% (cinquenta por cento), sobre o vencimento básico, a partir de 1º de agosto de 1989, e outro, de 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de outubro de 1989.

Art. 2º - Os vencimentos básicos dos Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior - DAS e a gratificação de Direção de Assistência Intermediária - DAI, são os constantes do Anexo I.

Art. 3º - As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas em favor do Poder Judiciário do Estado, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de outubro 1989.

Deputado OSWALDO PIANA
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO I

DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR - D.A.S.

NCZ\$ 1,00

S Í M B O L O	REF.	VENCIMENTO BÁSICO AGOSTO - 1989
Diretor-Geral da Secretaria	-	1.835,79
D.A.S. - 3	103	1.274,79
D.A.S. - 2	102	997,71
D.A.S. - 1	101	651,92

DIREÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA - D.A.I.

NCZ\$ 1,00

S Í M B O L O	REF.	VALOR EM AGOSTO - 1989
D.A.I. - 3	201	201,55



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 301 , DE 22 DE SETEMBRO DE 1989.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, com fulcro nos artigos 70-IV e 48 da Constituição do Estado de Rondônia, sou compelido a vetar totalmente o Projeto de Lei que "Dispõe sobre reajuste salarial do Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia", o qual foi aprovado por essa egrégia Assembléia Legislativa e encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 187/89, de 06 do corrente mês.

Indo direto ao assunto, peço a preciosa atenção de Vossas Excelências para o fato de que, na conformidade do artigo 1º do citado Projeto de Lei, os reajustes de 50% (cinquenta por cento) seriam concedidos, o primeiro, a partir de 1º de agosto de 1989, e, o segundo, a partir de 1º de outubro de 1989, abrangendo todo o pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, portanto, não apenas os Excelentíssimos Senhores Juizes e Desembargadores, mas, também, os Senhores Diretores, Assessores e demais servidores daquele colendo Poder.

Senhores Deputados. Com a mais absoluta franqueza e sinceridade, saliento a Vossas Excelências que muito a praria a este Executivo poder atender plenamente àquele reajuste, todavia superiores motivos de ordem econômico-financeira e, em especial, de natureza constitucional, não mo permitem, de modo nenhum.

Se, por acaso, sancionasse tal Projeto de Lei, incorreria em injustificável e condenável atentado ou desrespeito à Carta Magna do País, diante da qual sempre me curvei e me curvarei reverentemente, como cidadão e como Chefe do Poder Executivo, que, honrosamente, o sou.

Não vai nessa colocação, nenhuma crítica ao nobre Poder Legislativo, nem ao douto Judiciário, os quais devem merecer e realmente merecem a minha profunda admiração e respeito todo especial.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Trata-se, apenas, de ponderações que se impõem e que, a seguir, serão devida e necessariamente justificadas.

Nobres Senhores Deputados. O reajuste, na forma proposta, permitam-me, se reveste da mais flagrante inconstitucionalidade, haja vista o que preceituam os incisos XI e XII do artigo 37 da Constituição Federal, a seguir transcritos no seu inteiro teor:

"Art. 37 -

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

....."

Portanto, ilustres Senhores Deputados, se o inciso XI estabelece, como parâmetro para a maior percepção de remuneração, os Secretários de Estado, o inciso XII é de clareza meridiana quando preceitua que "os vencimentos dos Cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo", claro está, portanto, que, no tocante à maior remuneração de cada um dos Poderes, a Constituição Federal não deixa dúvidas ao estabelecer, independentemente de regulamentação, o teto máximo como sendo o da maior remuneração paga ao Poder Executivo.

Ocorre, no entanto, Excelentíssimos Senhores Deputados, que, se sancionado fosse o Projeto de Lei, até o Juíz de 1ª Entrância passaria a perceber muito mais que um Secretário de Estado.

Haveria, e há de convir a Vossas Excelências, uma discrepância no que concerne a esse aspecto da maior remuneração legal e constitucional.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

Não é por demais aduzir que, se o Executivo concedeu somente 55% (cinquenta e cinco por cento) de reajuste aos seus servidores, e a partir de 1º de setembro, seria deveras incoerente se aceitasse o de 100% (cem por cento), por sinal parcelado e a partir de 1º de agosto, em favor do Judiciário.

Por outro lado, a repercussão seria extremamente negativa, uma vez que o Governador estaria proporcionando a servidores de outro Poder um reajuste que deixou de conceder aos seus próprios servidores.

Também, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, haveria, em favor do Judiciário, uma elevação de 70,8 % (setenta vírgula oito por cento) em relação aos 55% (cinquenta e cinco por cento) antes referidos.

Seria, ademais, uma elevação de despesas não planejadas e, por conseguinte, acima do limite suportável pelo Tesouro do Estado.

Esses esclarecimentos, eminentes Senhores Deputados, valem como ilustração oportuna porque contribuem poderosamente para deixar bem caracterizada, a inquestionável "inconstitucionalidade" do Projeto de Lei em apreço, bem assim as indiscutíveis, imperiosas e superiores razões que norteiam o "veto total" a que é obrigado este Governo, com todo amparo na Constituição Federal.

No sadio e conveniente propósito de esclarecer ainda mais o assunto em pauta e querer ou dever fornecer a Vossas Excelências subsídios concretos e positivos que lhes possam, talvez, ser de grande oportunidade e utilidade para a sábia decisão a que terão de chegar, estou anexando à presente um Quadro Comparativo do que percebem mensalmente os Excelentíssimos Senhores Juizes e Desembargadores do Tribunal de Justiça, inclusive os Secretários de Estado, como, também, o que passariam a perceber os primeiros se pudesse ser sancionado o referido Projeto de Lei.

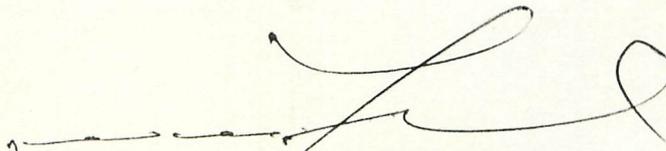
Acredito, honrados Senhores Deputados, que as irrefutáveis e imperiosas razões do veto total ao Projeto de Lei em espécie já estão bem explicitadas, restando a este Executivo, não apenas esperar, mas confiar, devida e merecidamente, na elevada faculdade de discernimento que tão bem caracteriza Vossas Excelências, claro que absolutamente certo de que, mais essa vez, será honrado com o imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que se refere à sua aprovação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.4

Com os sensibilizados e antecipados agradecimentos, muito me apraz reafirmar a Vossas Excelências sinceros protestos da mais alta estima e especial consideração.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

QUADRO COMPARATIVO

<u>Agosto</u>	<u>Vencimento-base</u>		
	<u>10% - agosto</u>	<u>gratíf. repres.</u>	<u>total</u>
		<u>222%</u>	
Desembargador	2.661,34	5.908,17	8.569,51
Juiz de 3ª Entrância	2.528,26	5.612,73	8.140,99
Juiz de 2ª Entrância	2.401,85	5.332,11	7.733,96
Juiz de 1ª Entrância	2.281,74	5.065,46	7.347,20

Se aprovado for, concedendo 50% em agosto:

	<u>50%-agosto</u>	<u>gratíf. repres.</u>	<u>total</u>
Desembargador	3.992,01	8.862,26	12.854,27
Juiz de 3ª Entrância	3.792,40	8.419,12	12.211,52
Juiz de 2ª Entrância	3.602,78	7.998,17	11.600,95
Juiz de 1ª Entrância	3.422,61	7.598,19	11.020,80

Com 50% em outubro

Desembargador	5.988,01	13.293,38	19.281,39
Juiz de 3ª Entrância	5.688,60	12.628,69	18.317,24
Juiz de 2ª Entrância	5.404,17	11.997,25	17.401,42
Juiz de 1ª Entrância	5.133,91	11.397,28	16.531,19

Secretário de Estado com 55% em setembro

<u>Vencimento-base</u>	<u>gratíf. repr.</u>	<u>grat. local</u>	<u>total</u>
	<u>130%</u>	<u>130%</u>	
1.976,02	2.568,82	2.568,82	7.133,66



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 190/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para a promulgação, nos termos do § 5º do Art. 66 da Constituição Federal combina do com o § 5º do Art. 42, da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre reajuste sala rial do Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia" por ter sido rejeitado pelo Plenário desta Casa. X

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de outubro de 1989.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Dispõe sobre reajuste salarial do Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica concedido ao Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia um reajuste salarial de 50% (cinquenta por cento), sobre o vencimento básico, a partir de 1º de agosto de 1989, e outro, de 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de outubro de 1989.

Art. 2º - Os vencimentos básicos dos Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior - DAS e a gratificação de Direção de Assistência Intermediária - DAI, são os constantes do Anexo I.

Art. 3º - As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas em favor do Poder Judiciário do Estado, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de outubro de 1989.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO I

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - D.A.S.

NCZ\$ 1,00

S Í M B O L O	REF.	VENCIMENTO BÁSICO AGOSTO - 1989
Diretor-Geral da Secretaria	-	1.835,79
D.A.S. - 3	103	1.274,79
D.A.S. - 2	102	997,71
D.A.S. - 1	101	651,92

DIREÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA - D.A.I.

NCZ\$ 1,00

S Í M B O L O	REF.	VALOR EM AGOSTO - 1989
D.A.I. - 3	201	201,55

[Handwritten signature and checkmark]



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA CONSTITUINTE

MENSAGEM Nº 187/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA; encaminha a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que dispõe sobre reajuste salarial do Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de setembro 1989.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Lima', is written over the typed text of the assembly's name and date.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Dispõe sobre reajuste salarial do Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica concedido ao Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia um reajuste salarial de 50% (cinquenta por cento), sobre o vencimento básico, a partir de 1º de agosto de 1989, e outro, de 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de outubro de 1989.

Art. 2º - Os vencimentos básicos dos Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior - DAS e a gratificação de Direção de Assistência Intermediária - DAI, são os constantes do anexo I.

Art. 3º - As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas em favor do Poder Judiciário do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de setembro 1989.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO I

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - D.A.S

NCz\$ 1,00

S Í M B O L O	REF.	VENCIMENTO BÁSICO AGOSTO - 1989
Diretor-Geral da Secretaria	-	1.835,79
D.A.S - 3	103	1.274,79
D.A.S - 2	102	997,71
D.A.S - 1	101	651,92

DIREÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA - D.A.I

NCz\$ 1,00

S Í M B O L O	REF.	VALOR EM AGOSTO - 1989
D.A.I - 3	201	201,55

u
-